

Processo n.: @APE 19/00394267

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Daniel Vieira

Responsável: Orildo Antônio Severgnini

Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 688/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Antônio Daniel Vieira, da Prefeitura Municipal de Major Vieira, ocupante do cargo de Professor, nível E, matrícula n. 1055, CPF n. 381.069.499-15, consubstanciado na Portaria n. 179, de 30/08/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência de documentos comprobatórios de que o servidor Antônio Daniel Vieira ingressou no cargo de provimento efetivo de Professor mediante concurso público, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

1.2. Ausência de averbação dos períodos utilizados no demonstrativo da composição do tempo de contribuição (f. 26), referentes à certidão de tempo de contribuição do INSS (fs. 18-21), constando os períodos averbados e utilizados, discriminados por empregador, na forma do disposto no Anexo I, II, item 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.3. Ausência de demonstrativo especificando período de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), na forma do disposto no Anexo III, III, item 6, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.4. Valor dos proventos de aposentadoria calculado de forma irregular, descumprindo a regra disposta na Lei n. 10.887/2004 e os arts. 40, §3º e 17, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Determinar ao *Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira*:

2.1. a adoção de providências necessárias vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ausência de comprovação da legalidade do ato;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da

Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 31/08/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2019.

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC